



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-32.2024.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante MARIA DE FATIMA ARAUJO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000177-32.2024.8.26.0219

Apelante: Maria de Fatima Araujo

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Guararema

Voto nº 10.241

Apelação Cível. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

MARIA DE FATIMA ARAUJO interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a apelante sustenta que a presente ação foi devidamente instruída, sem

qualquer indício de irregularidade. Pugna, pois, pela anulação da sentença e o regular processamento da ação.

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 88/100, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 59/61):

A) Como foram obtidos os dados pessoais da autora, como número de telefone e dados de empréstimo realizados, já que a autora afirma não saber como o patrono obteve esses dados; B) O motivo de ter ingressado com 4 ações, que possuem a mesma causa de pedir, contra instituições financeiras diferentes, ao invés de ter apresentado apenas uma demanda, com cumulação de pedidos; C) Como seria sua remuneração pelos serviços prestado, uma vez que a autora afirma que não foi pactuado qualquer contraprestação pelos serviços advocatícios, considerado ser vedado pela OAB a advocacia de forma gratuita (com exceção das causas pro bono); D) Além disso, tendo em vista que, analisando os documentos juntados, a autora possui tão somente 8 empréstimos consignados ativos, esclarecer a distribuição de 4 iniciais, já ficando constatado por este magistrado a existência de demandas repetidas. No mesmo prazo, em caso de ações repetidas, o autor deverá peticionar nos

respectivos autos as respectivas desistências, com fulcro no dever de lealdade e cooperação processual, sob pena de sua conduta ser interpretada como litigância de má-fé.; E) Por fim, deverá esclarecer, em cada um dos feitos, a causa de pedir de forma individualizada, uma vez que não se mostra crível acreditar que, todos os empréstimos realizados pela autora padecem exatamente os mesmos vícios

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 71/85):

É dever do advogado atuar com ética e diligência na defesa dos interesses legítimos de seus clientes, fundamentando suas demandas em fatos reais e juridicamente relevantes, evitando qualquer tentativa de fabricação de interesse de agir, o que não se vê no caso em exame.

No mais, foi facultada ao advogado a oportunidade de emendar à inicial (fls. 164/166), esclarecendo essas incongruências, oportunizando, inclusive, a reunião das demandas idênticas com o pedido de extinção das demais.

No entanto, o que se vê da petição de fls. 169/179 são poucos esclarecimentos, apenas o patrono apresentando os motivos, de forma genérica, pelos quais a demanda foi distribuída de forma fracionada.

Dessa forma, tanto pela ausência de um interesse de agir legítimo e real, quanto pelo indevido fracionamento de demandas, e o desatendimento da determinação de reunião, verifico que a autora é carecedora de interesse processual.

Em que pese as alegações da apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na

r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº

1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator